



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

**Processo : 10380.005815/96-18**  
**Acórdão : 201-72.941**

Sessão : 06 de julho de 1999  
**Recurso : 103.727**  
Recorrente : IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE


**NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA** – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Se o contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal e teve acesso ao processo durante o prazo para impugnação, inclusive recebendo cópias de peças processuais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. **FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Se o contribuinte não apresenta os DARFS comprobatórios do pagamento da contribuição, embora ciente que a razão da autuação foi a falta de recolhimento da mesma, é de se manter o lançamento. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.005815/96-18**

**Acórdão : 201-72.941**

**Recurso : 103.727**

**Recorrente : IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi atuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL, alíquota de 0,5%, nos meses 10/90, 10/91, 11/91 e 12/91.

Apresentou impugnação, alegando decadência em relação ao mês de outubro de 1990; cerceamento do direito de defesa; e contestando a TRD e as multas agravadas e qualificadas.

A DRJ em Fortaleza-CE julgou o lançamento parcialmente procedente, excluiu a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, e reduziu as multas de 150% e 300% para 75%.

Da decisão a contribuinte recorreu a este Conselho, pleiteando a decadência em relação ao mês de outubro de 1990 e cerceamento do direito de defesa em relação ao lançamento como um todo.

A PGFN/Ceará sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10380.005815/96-18**  
**Acórdão : 201-72.941**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é de se registrar que o litígio ficou reduzido apenas a dois pontos. O primeiro, sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, e o segundo, a decadência.

Quanto ao primeiro, verifica-se que a contribuinte foi cientificada do auto de infração através de Aviso de Recepção de fls. 131. Às fls. 129, consta que a opção pela via postal decorreu do fato de a contribuinte estar viajando. Por outro lado, quando da impugnação, as fls. 135, o contribuinte revela que se deslocou várias vezes à sede da Receita Federal para consultar Termos de Constatação e solicitar cópias.

Ora, se à contribuinte foram assegurados os trinta dias para que apresentasse sua impugnação e durante esse prazo teve acesso ao processo, inclusive solicitando cópias das peças que lhe interessaram, não vejo como ter havido cerceamento do seu direito de defesa.

Já quanto ao segundo – decadência em relação ao FINSOCIAL referente ao mês de 10/90 - constata-se que a fiscalização teve início em 11.05.95, o auto de infração abrangeu os meses referentes a 10/90, 10/91 a 12/91, foi protocolizado em 17.05.96 (fls. 02) e dele o contribuinte tomou ciência na mesma data (fls. 131).

O FINSOCIAL é lançado por homologação, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN (Lei nº 5.172/66), ou seja, o contribuinte efetua o seu recolhimento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e a homologação ocorre ou por ato da referida autoridade ou pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Ocorre, porém, que não se pode falar em homologação de um pagamento que não houve, ou seja, se o contribuinte não recolhe o tributo ou a contribuição não acontece a homologação.

No caso presente, a questão é exatamente essa: a falta de recolhimento do FINSOCIAL.

Por tal razão, é de ser afastada a possibilidade de homologação do que não foi pago.

A questão, no entanto, não para aí



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.005815/96-18**  
**Acórdão : 201-72.941**

É que, não tendo havido o recolhimento, cabia ao Fisco lançar de ofício, desde que respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

**“Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”.**

Ora, se o que está em discussão é o FINSOCIAL de fato gerador de outubro de 1990, é óbvio que no referido ano poderia ter sido efetuado o lançamento. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do CTN, anteriormente transcrito, extinguiu-se, portanto, cinco anos contados de 01.01.91, ou seja, em 01.01.96.

Como a contribuinte somente tomou ciência do lançamento em 17.05.96, ocorreu a decadência em relação ao FINSOCIAL referente ao mês de outubro de 1990.

Por último, registre-se que quanto ao mérito em si – falta de recolhimento do FINSOCIAL – a recorrente nada alegou.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher apenas a preliminar de decadência para excluir o crédito tributário referente ao mês de outubro de 1990.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA